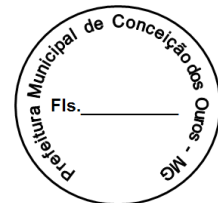




PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



DECISÃO

Processo Administrativo nº 112/2021
Tomada de Preços nº 006/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

No primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, sito na Praça José Maria de Souza, nº 01, Centro, CEP 37.548-000, CNPJ nº 18.677.609/0001-65, isento de inscrição estadual, através da CPL – Comissão Permanente de Licitação, contando com apoio e orientação da Assessoria Jurídica do Município de Conceição dos Ouros/MG, designada pela Portaria nº 025, de 04/01/2021, foi instalada a sessão de julgamento dos recursos interpostos pelas empresas: **TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda – EPP**, **Douglas Nunes de Souza – ME**, em face da inabilitação de ambas do certame, e recurso interposto pela empresa **Meta Environ Engenharia Ltda.** contra a habilitação da empresa **Domínio Engenharia Arquitetura e Construção Ltda.**

DOS FATOS

Trata-se da análise e julgamento dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda – EPP**, **Douglas Nunes de Souza – ME**, em face da inabilitação de ambas do certame e ainda recurso interposto pela empresa **Meta Environ Engenharia Ltda.** contra a habilitação da empresa **Domínio Engenharia Arquitetura e Construção Ltda.**

Feitas as considerações acima elencadas, passamos ao efetivo julgamento do recurso.

Em suas considerações a empresa **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA – EPP**, alega que sua inabilitação de seu de maneira indevida, vez que apresentou a certidão de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA/SP e que tal documento encontra-se na folha 49, juntada depois da declaração de dispensa de visita técnica e antes do primeiro atestado de capacidade apresentado pela empresa no envelope nº. 01 – Documentos de habilitação, rogando pela reforma da decisão de sua inabilitação.

Em suas razões recursais a empresa **DOUGLAS NUNES DE SOUZA – ME** alega que cumpriu os requisitos de habilitação e que juntou a exigência prevista na legislação federal, haja vista que apresentou Certidão de Registro e Quitação da empresa/profissional junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), a qual trata-se de entidade competente e que sua inabilitação encontra-se equivocada, requerendo a procedência do seu recurso.

Por fim a empresa **Meta Environ Engenharia Ltda** roga pela inabilitação da empresa **Domínio Engenharia Arquitetura e Construção Ltda.**, sob o argumento de que esta apresentou somente uma certidão de registro de quitação de pessoa jurídica no

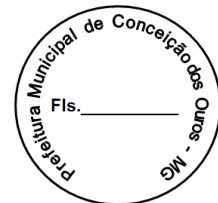


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



CREA e de apenas 1 (um) profissional responsável técnico, sendo que seria necessário a apresentação da certidão de registro e quitação de todos os profissionais e que a falta de tal certidão diverge do item 5.1.3.1 do edital.

Não houveram contrarrazões recursais, apenas da empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA.** que por equívoco e erro material constou seu nome na ata como empresa que estava sendo questionada pela licitante **Meta Environ Engenharia Ltda**, contudo quando na verdade o correto era a empresa **Domínio Engenharia Arquitetura e Construção Ltda.**, assim em que pese o recurso apresentado pela empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA** sua habilitação permanece inalterada para todos os efeitos legais.

Eis o relatório passamos a análise dos recursos.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Primeiro bom dizer que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, **como também os administrados às regras nele estipuladas.**

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

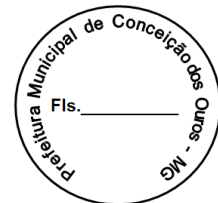


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, **mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.**

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]

Eis portanto, o regramento que esta CPL com ajuda da assessoria jurídica traz como panorama preliminar fazendo o julgamento dos recursos aviados de forma individual, senão vejamos:

A) DO RECURSO DA EMPRESA TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP

Primeiro bom trazer a regra do edital com relação a qualificação técnica das empresas licitantes no momento da habilitação:

5.1.3 – Qualificação Técnica:

5.1.3.1 – Registro e Quitação no Conselho Regional de Engenharia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos;

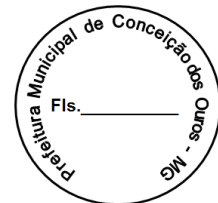
Deste modo, ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela empresa notamos que de fato houve no momento do certame a apresentação de respectiva certidão de registro de pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos, contudo apenas ficando em dúvida a CPL com relação a questão da quitação da empresa e técnicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Contudo, em diligência realizada junto ao CREA-SP este informou da regularidade da certidão e que ela era também prova de quitação da empresa para com o conselho, restando assim sua inabilitação incoerente com a própria informação apresentada pelo respectivo conselho de classe da empresa.

Assim, em que pese a inabilitação da empresa no dia de realização de certame, necessário a reconsideração desta CPL em apego ao princípio da legalidade para reconsiderando a decisão HABILITAR a empresa **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA – EPP** para a próxima fase do certame.

A) DO RECURSO DA EMPRESA DOUGLAS NUNES DE SOUZA – ME

Conforme já acima estabelecido o edital é a regra do procedimento licitatório da qual as empresas tem o dever de cumprimento face ao princípio de vinculação do instrumento convocatório previsto no Artigo 3º. da Lei Federal nº. 8.666/93.

Neste sentido, importamos novamente citar regra do edital prevista no item 5.1.3:

5.1.3 – Qualificação Técnica:

5.1.3.1 – Registro e Quitação no Conselho Regional de Engenharia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos;

O edital é claro ao mencionar que o registro e quitação deveria ser apresentado do conselho regional de engenharia ou do conselho de arquitetura e urbanismo, CREA ou CAU, isto porque os projetos que se pretende contratar são efetivamente de engenharia, pois trata-se de Elaboração de Projetos de Dimensionamento da Captação de Rede de Esgoto da Zona Urbana no Município de Conceição dos Ouros, Composição do Plano Diretor de Tratamento de Esgoto Sanitário, Produção de Projetos para o Centro de Triagem Municipal e Concepção do Parque Municipal Linear, onde o acompanhamento técnico de engenheiro ou arquiteto é indispensável, conforme Lei Federal nº 5.194/1966.

Assim, ao apresentar **APENAS** certidão de registro e quitação do Conselho Regional de Técnicos Industriais do Estado de Minas Gerais, a empresa não cumpriu os requisitos exigidos no edital, até porque o técnico registrado pela empresa (técnico agrimensor) em seu conselho de classe não possui competência para elaboração de projetos de engenharia assim como posto no objeto do certame, vez que exclusiva atribuição dos profissionais engenheiros e arquitetos, portanto, correta a inabilitação da empresa, pois não cumpriu requisito do edital, mais especificamente aquele constante do item 5.1.3.1.

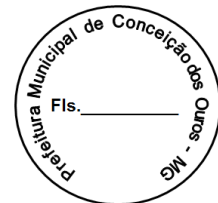
Assim, improcedente o recurso da empresa **DOUGLAS NUNES DE SOUZA – ME.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



A) DO RECURSO DA EMPRESA META ENVIRON ENGENHARIA LTDA.

Por fim analisando o recurso da empresa acima qualificada logo de início mostra-se que não deve ser acatado, isso porque a empresa Domínio Engenharia Arquitetura e Construção Civil Ltda., em que pese os argumentos do recurso a empresa recorrida cumpriu todos os requisitos do edital, vez que a certidão do CREA da empresa foi capaz de comprovar seu registro no conselho de classe e de seu responsável técnico, em prestígio ao que determina o item 5.1.3.1.

Ademais, em que pese os argumentos do recurso, não existe no edital qualquer exigência que determine a apresentação de mais de um responsável técnico da empresa que tenha registro junto ao CREA, não exigindo qualquer divergência do edital.

Assim, improcede o recurso apresentado.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a CPL decide em conhecer os recursos apresentados pelas empresas recorrentes, e no mérito julgar procedente apenas o recurso apresentado pela empresa **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA – EPP**, habilitando-a para participação na próxima fase do certame, quanto aos demais recursos apresentados pelas empresas **DOUGLAS NUNES DE SOUZA – ME** e **META ENVIRON ENGENHARIA LTDA**, no mérito a CPL os julga **IMPROCEDENTES**.

Encaminha-se cópia de todo o processado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou decisão em contrário ao estabelecido pela CPL no presente julgamento.

Sendo ratificada a decisão pela autoridade superior os envelopes de propostas serão abertos dia 08/10/2021 às 13:30 horas, na sala de Licitação localizada na Praça José Maria de Souza, nº 01, Centro, Conceição dos Ouros – MG.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se e Intime-se.

Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, 01 de outubro de 2021.

Geberson Cezar da Silva
Presidente da C.P.L

Renann Almeida Mota
Membro

Claudionísio de Oliveira
Membro